



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO**

**PROCESSO Nº 0000336-14.2014.815.0521.**

**Origem** : *Vara Única da Comarca de Alagoinha.*

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Apelante** : *Banco BMG S/A.*

**Advogado** : *Antonio de Moraes Dourado Neto – OAB/PB nº 23.255.*

**Apelado** : *José Januário da Silva.*

**Advogado** : *Humberto de Sousa Félix – OAB/PB nº 5.069.*

**Recorrente** : *Banco BMG S/A.*

**Advogado** : *Antonio de Moraes Dourado Neto – OAB/PB nº 23.255.*

**Recorrido** : *José Januário da Silva.*

**Advogado** : *Humberto de Sousa Félix – OAB/PB nº 5.069.*

---

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. FRAUDE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

– O desconto indevido nos rendimentos do autor decorrente de parcela de empréstimo não contratado, configura dano moral indenizável, que nesse caso ocorre de forma presumida (*in re ipsa*), prescindindo assim de prova objetiva, mormente por se tratar de verba de natureza alimentar.

– Não agindo a instituição financeira com a cautela necessária, no momento da celebração do

negócio, sua conduta não pode ser enquadrada como erro justificável, o que enseja a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados.

– O montante arbitrado juiz de primeiro grau, à título de indenização por danos morais, é condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo. Observou, outrossim, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar em enriquecimento ilícito do beneficiário e atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 93/119) e de Recurso Adesivo (fls. 174/180) interpostos, respectivamente, pelo **Banco BMG S/A** e por **José Januário da Silva**, desafiando sentença prolatada pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Alagoinha, nos autos da **Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito e Danos Morais** movida pelo recorrente em face do apelante.

Na peça inaugural, o autor alegou, em suma, que nunca realizou qualquer operação financeira com o banco promovido, porém estava sofrendo desconto mensal em sua aposentadoria no valor de R\$11,99 (onze reais e noventa e nove centavos), perfazendo o total de R\$ 419,65 (quatrocentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos), referente a empréstimo realizado sem a sua autorização e, provavelmente, por terceiro estelionatário.

Ao final, pugnou pela declaração de nulidade do contrato, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

Devidamente citada, a parte promovida apresentou contestação (fls.42/56), alegando a inexistência de ato ilícito, eis que a aprte autora celebrou contrato de empréstimo e, ao efetuar a cobrança, apenas agiu no exercício regular de direito. Ainda asseverou que, mesmo que houvesse fraude, não pode ser responsabilizado.

Defendeu a ausência de danos morais e a impossibilidade de repetição de indébito, devendo o valor ser restituído na forma simples, caso seja condenado. Também alegou que incumbe ao autor a prova do fto constitutivo do seu direito. Finalmente, a título argumentativo, destacou que o valor indezanizatório deve ser fixado no máximo em R\$ 1.000,00.

Audiência de instrução e julgamento realizada, oportunidade na qual a magistrada de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido autoral (fls. 89/92), consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

*“Pelo exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 14 e 42, Parágrafo único, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Julgo Parcialmente Procedente o Pedido para condenar o promovido Banco Bmg S/A ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelos danos morais causados ao autor e determinar o cancelamento do mencionado empréstimo, com a restituição em dobro dos valores das parcelas do suposto empréstimo, indevidamente descontadas do benefício da parte autora, tudo acrescido de juros legais de 1% ao mês e correção monetária desde a data do evento danoso. Condeno, ainda, a parte promovida honorários advocatícios à base de 20% por cento sobre o valor da causa”. (fls. 92).*

Inconformado, o promovido interpôs Apelação Cível (fls. 93/119), alegando que o autor contraiu o empréstimo de firma livre e espontânea, conforme instrumento contratual colacionado ao encarte processual, tendo agido no exercício regular do direito ao cobrar o débito. Destaca que foi depositado na conta corrente da parte promovente o valor de R\$ 377,52 (trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), razão pela qual deve ser efetuada a devida compensação com o numerário a ser restituído.

Defende o descabimento da indenização por danos morais e materiais, por ausência de ato ilícito, bem como destaca a exorbitância do *quantum* indenizatório fixado na sentença. Finalmente, aduz que é incabível a repetição de indébito, por ausência de comprovação da má-fé.

Contrarrazões apresentadas (fls. 161/173).

Irresignado, o demandante interpôs Recurso Adesivo (fls. 174/180), aduzindo apenas que o valor indenizatório deve ser majorado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), eis que não se coaduna com a função social da responsabilidade civil e descumpre cabalmente o que dispõe o art. 944, do Código Civil.

Contraminuta à irresignação adesiva (fls. 182/190).

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pelo prosseguimento dos recursos sem manifestação sobre o mérito (fls. 195).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Tendo a decisão sido publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos requisitos deste deve ser realizado o juízo de admissibilidade recursal.

E mais, consoante Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *“somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”*.

Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do apelo e do recurso adesivo, passando à análise conjunta de seus argumentos. Friso, de antemão, que não será cabível a majoração por força dos honorários recursais, consoante aplicação do Enunciado Administrativo nº 7.

Como pode ser visto do relatório, a controvérsia a ser apreciada por esta Corte de Justiça consiste em perquirir a responsabilidade civil pela fraude na contratação de empréstimo, a repetição de indébito e o valor da indenização por danos morais fixado na sentença.

Pois bem.

Em se tratando de responsabilidade civil cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar.

Neste sentido dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

*“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

*“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”*

Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Cumpra ressaltar, consoante preconiza o enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que *“o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”* Por conseguinte, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo, aplicando-se, dessa forma, a responsabilidade civil objetiva, configurada independentemente da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista, conforme segue:

*“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre*

*sua fruição e riscos”.*

Ao exame dos autos, verifico que sustentou o autor não ter celebrado qualquer empréstimo consignado com o apelante/promovido.

Deste modo, ao negar a existência de relação jurídica entre as partes, o ônus da prova passa a ser da promovida, por tratar-se de prova negativa e em razão da aplicação do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor que reza:

*“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:  
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”*

Como pode se ver, o ordenamento jurídico pátrio admite a inversão do ônus probatório exigindo, em contrapartida, que o consumidor demonstre a verossimilhança das alegações e a prova da sua hipossuficiência.

A respeito do tema, destaco o pensamento de Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, *in verbis*:

*“Como, nas demandas que tenham por base o CDC, o objetivo básico é a proteção ao consumidor, procura-se facilitar a sua atuação em juízo. Apesar disso, o consumidor não fica dispensado de produzir provas em juízo. Pelo contrário, a regra continua a mesma, ou seja, o consumidor como autor da ação de indenização, deverá comprovar os fatos constitutivos do seu direito. (...) No Brasil, o ônus probatório do consumidor não é tão extenso, inclusive com possibilidade de inversão do ônus da prova em seu favor, conforme será analisado em seguida. Deve ficar claro, porém, que o ônus de comprovar a ocorrência dos danos e da sua relação de causalidade com determinado produto ou serviço é do consumidor. Em relação a estes dois pressupostos da responsabilidade civil do fornecedor (dano e nexo causal), não houve alteração da norma de distribuição do encargo probatório do art. 333 do CPC.”* (Responsabilidade civil no código de defesa do consumidor e a defesa do fornecedor. São Paulo: Saraiva, 2002. p.328)(grifo nosso).

No caso dos autos, friso que o Banco réu, pretendo credor, não acostou qualquer outra prova desconstitutiva das alegações do recorrido, para que restasse legítima a cobrança do débito, já que, embora exista cópia da

avença, não comprovou que foi assinado pelo autor, tampouco requereu a produção de prova pericial para fins de comprovação na fase instrutória.

Assim, inexistem nos autos qualquer prova da formalização do contrato com a parte autora, e, ainda, aliado à posição de hipossuficiência técnica e financeira do promovente em relação à apelante, evidente o ilícito passível de reparação.

Ademais, embora o recorrente/promovido sustente que transferiu o numerário contratado para conta corrente do autor, bem como que o empréstimo consignado foi contraído por terceiro, mediante fraude, entendendo que tais fatos não têm o condão de afastar a responsabilidade civil da instituição financeira perante os danos indevidamente causados às pessoas alheias ao negócio, já que a mesma responde objetivamente pelos danos causados aos seus clientes na prestação de serviços, em face do disposto no art. 14, do COC, como visto acima, assim como não há comprovação nos autos de que o valor foi realmente creditado em conta corrente do autor, inclusive tal fato poderia ter sido provado na fase de instrução probatória simplesmente com a perícia na assinatura constante no contrato.

Da argumentação alinhavada, a meu sentir, resta indubitavelmente caracterizada a ausência de zelo do banco, ao formalizar contrato de empréstimo em nome do autor sem conferir se a pessoa que solicitou os créditos e que assinou os contratos era, de fato, o ora requerente. Enfim, o demandado agiu com inegável desídia, muito provavelmente movido pelo anseio de firmar mais contratos com plena garantia de pagamento através do desconto em folha.

Cumpram ressaltar que, embora o nome do autor não tenha sido inscrito em qualquer cadastro restritivo de crédito, penso que os incômodos suportados pelo demandante superam o mero aborrecimento e dissabores do dia a dia, tendo em vista que as importâncias automaticamente retidas alcançaram crédito de natureza alimentar.

Há de se registrar que existem hipóteses excepcionais de indenização por dano moral, em que a falta de respeito à dignidade humana apresenta-se de tal forma evidente que a consequência de atos com tais características deflui da ordem natural dos acontecimentos.

Nesses casos, em face da clarividência dos eventos danosos, bastaria provar o fato originário e o seu respectivo nexos causal com o prejuízo verificado. Não se trata de uma presunção legal de existência de dano, mas de uma consequência natural, de um fato lógico que não pode ser ignorado pelo julgador.

Neste pensar, são precisas as lições de Carlos Alberto Bitar:

*“Na prática, cumpre demonstrar-se que, pelo estado da pessoa, ou por desequilíbrio em sua situação jurídica, moral, econômica, emocional ou outras, suportou ela consequências negativas advindas do*

*ato lesivo. A experiência tem mostrado, na realidade fática, que certos fenômenos atingem a personalidade humana, lesando os aspectos referidos, de sorte que a questão se reduz, no fundo, a simples prova do fato lesivo. Realmente, não se cogita em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para a responsabilização do agente”*(BITTAR, Carlos Alberto, *Reparação Civil Por Danos Morais*, Editora RT, p. 130) (grifo nosso).

Os danos morais, no caso são *in re ipsa*, ou seja, prescindíveis de outras provas. Portanto, restando comprovada a conduta ilícita, culposa e comissiva por parte da instituição financeira, bem como demonstrado o seu nexos de causalidade com o nítido prejuízo de cunho moral sofrido pelo recorrente, entendo existente o dano moral visualizado pelo juízo de primeiro grau.

Com efeito, sobre a questão assim já decidiu o egrégio STJ;

**“DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido.”** (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011).

Igualmente, os precedentes deste Tribunal:

**“CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C TUTELA ANTECIPADA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA RELAÇÃO DE CONSUMO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE**

**MÚTUO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO Á TÍTULO DE DANO MATERIAL. PROVIMENTO, EM PARTE, DO APELO. DANO MORAL.** *Evidenciado o ilícito do réu, que concedeu indevidamente empréstimo consignado, mediante a incidência de desconto em conta corrente, caracterizado está o dano moral puro e o dever de indenizar. Responsabilidade objetiva decorrente da teoria do risco do empreendimento. Dano material. É aquele que atinge o patrimônio (material ou imaterial) da vítima, podendo ser mensurado financeiramente e indenizado. Deve o dano ser certo, sendo absolutamente necessária a comprovação do dano efetivamente suportado pela vítima, não podendo-se trabalhar com simples hipóteses, exige-se que haja comprovação de perda de patrimônio.”* (TJPB; AC 001.2011.012373-2/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 20/08/2013; Pág. 15).

**“RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS E MATERIAIS-EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. DESCONTO INDEVIDO. CONDUTA ILÍCITA. PREJUÍZO EVIDENCIADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. DESPROVIMENTO.** *Há de ser reconhecida a responsabilidade do recorrente por falha de serviço nos descontos de parcelas de empréstimo nos proventos de aposentadoria do apelado, pois o mesmo não contraiu o mútuo. Para quantificar a indenização por dano moral o julgador deve se pautar nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade”.* (TJPB; AC 200.2011.029.094-3/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 09/08/2013; Pág. 21).

**“APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. QUITAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA. NOVO DESCONTO DE MENSALIDADE NO MÊS SEGUINTE AO ADIMPLENTO. COBRANÇAS INDEVIDAS. CULPA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DANO MORAL**



**CARACTERIZADO. QUANTUM  
INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.  
RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.  
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.  
DESPROVIMENTO DO APELO.**

*Configurando-se indevida a cobrança, caracteriza-se a hipótese do dano moral. Fixação da indenização por danos morais de acordo com a razoabilidade e características da causa, bem como o caráter punitivo pedagógico da condenação. [...].” (TJPB; AC 001.2010.008667-5/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 30/07/2013; Pág. 16).*

Com efeito, ocorrendo dano decorrente de falha administrativa da instituição bancária, ao firmar contrato de empréstimo consignado indevidamente, resta caracterizado o dever de indenizar.

Em relação à devolução em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, da mesma maneira procede o pleito do autor, pois os valores foram injusta e indevidamente descontados em folha, em vista de cobrança de dívida inexistente, o que acarretou-lhe dano e constrangimento. Não cabe, pois, a compensação, já que inexistem provas de que o valor foi revertido em favor do autor.

Ora, descabe no presente caso se cogitar da ocorrência de engano justificável, posto que o desconto foi realizado de maneira arbitrária, sem o consentimento do consumidor e ainda, sem que houvesse contrato firmado entre as partes.

Nessa linha, eis a seguinte jurisprudência:

**“APELAÇÕES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. ALEGAÇÃO DE FATO NEGATIVO. EMPRÉSTIMO E SEGURO NÃO CONTRATADOS. ÔNUS DA PROVA AO RÉU. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. DEVER DE RESSARCIR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL DEVIDO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DA SEGURADORA. PROVIMENTO DO APELO DA AUTORA.** Não tendo a empresa fornecedora de produtos e serviços demonstrado cabalmente no conjunto probatório a excludente do exercício regular do direito para autorizar descontos em folha de pagamento, diante das provas apresentadas pela promovente, que demonstram a negligência na prestação do serviço, o ato ilícito, o nexo causal e o dano sofrido, é devida a reparação civil. Se a

*instituição financeira solicita desconto consignado em folha de pagamento, sem as cautelas mínimas, diante de proposta de contrato que se quer auferiu se a pessoa é alfabetizada ou não, deve restituir em dobro a quantia cobrada. O desconto indevido consignado em folha de pagamento enseja responsabilidade civil por dano moral, porquanto priva o seu titular de parte da renda mensal, tolhendo seu direito de, livremente, usufruir da sua renda mensal. A reparação pelo dano moral deve corresponder à realidade dos fatos trazidos ao processo, observando-se que o valor da indenização tem função de penalidade e reparação dos prejuízos da vítima, de forma a não ensejar enriquecimento sem causa.”* (TJPB; AC 075.2010.002217-9/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 09/09/2013; Pág. 9).

Ultrapassada tal questão, no que se refere ao *quantum* indenizatório, fixado pelo juízo *a quo* em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), entendendo que deve ser mantido, não merecendo a sua redução ou majoração.

O valor dos danos morais deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

Além disso, a verba indenizatória não poderá caracterizar enriquecimento do ofendido e o conseqüente empobrecimento do ofensor, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

Influenciada pelo instituto norte-americano denominado “*punitives damages*”, a doutrina e jurisprudência pátria tem entendido o caráter pedagógico e disciplinador que a quantificação do dano moral, ao lado de sua tradicional finalidade reparatória, apresenta, visando a coibir a reiteração da conduta lesiva observada em um caso concreto.

Segundo ensinamentos de Yussef Said Cahali “*a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função triplíce: reparar, punir, admoestar ou prevenir*” (CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 175).

Neste contexto, o montante arbitrado a título de indenização por danos morais é condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo. Observou, outrossim, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar em enriquecimento ilícito do beneficiário e atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Apelo e ao recurso adesivo, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida.

## **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**